



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355196-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE JARINU, é agravado INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodureto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2355196-08.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Jarinu

Agravado: Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A
(Voto n° 43,400)

EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DEDUZIDO PELO MUNICÍPIO DE JARINU – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA APRECIAR A PRESCRIÇÃO, QUE, NA ESPÉCIE, ALCANÇOU, DE FATO, A PRETENSÃO DA DEMANDANTE - INÉRCIA DA AUTORA RECONHECIDA – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 808/810 que julgou parcialmente procedente o incidente de habilitação de crédito, mantendo o reconhecimento da prescrição de parte dos valores.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que os créditos devem ser mantidos no Quadro Geral de Credores, uma vez que já havia, nos autos da falência, determinação para que o Município aguardasse a elaboração das contas de liquidação para início dos pagamentos; o agravante adotou todas as providências legais para sua habilitação; no direito tributário, é a da preferência de seus créditos em relação a quaisquer outros, excepcionados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pretendida (fls.128/132)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.138/139).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Cuida-se de pedido de habilitação de crédito tributário formulado pela Prefeitura Municipal de Jarinu, na falência de Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A, para incluir crédito referente a débitos de IPTU no valor de R\$ 56.247,95, do período de 2009 a 2017 (ajuizados), e de 2018 a 2021 (inscritos em dívida ativa).

"Às fls. 728/731, o d. juízo *a quo* reconheceu a prescrição das dívidas tributárias referentes aos créditos pleiteados nos incidentes de nº 0000145-61.2002.8.26.0301, 0003393-88.2009.8.26.0301 e 0003392-06.2009.8.26.0301, ponderando:

"Por sua vez, o *parquet*, em oportunidade de fls. 723/726, destrinchou os incidentes de nºs 0000145-61.2002.8.26.0301, 0003393-88.2009.8.26.0301, 0003392-06.2009.8.26.0301 e 0003395-58.2009.8.26.0301, e pontuou a ocorrência da prescrição somente em relação aos três primeiros processos elencados. No mérito, procedem as ponderações realizadas na cota ministerial. Quanto ao primeiro incidente citado, de fato, em ausência de comprovação da origem do crédito pleiteado, não há de se proceder pela Habilitação de Crédito, conforme art. 9º,

II, da Lei nº 11.101/05. Por sua vez, tal como pontuado pelo *parquet*, o ajuizamento do processo de nº 0003393-88.2009.8.26.0301 se deu em 03/09/2009, após o prazo quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, o qual findou, vide CDAs de fls. 275/276, em 10/02/2007 e 18/02/2008. Quanto ao crédito pleiteado nos autos de nº 0003392-06.2009.8.26.0301, indico, conforme cota de fls. 723/726, que os documentos juntados às fls. 549/565 demonstram o ajuizamento do processo em 03/09/2009, referente ao exercício de 2007, com vencimentos datados até 18/02/2008. Portanto, afastada seria a prescrição, se não fosse pela tardia expedição demandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a qual data de 31/01/2018. Portanto, transcorridos mais de 5 anos, conforme art. 174, I, do CTN.”

“Às fls. 808/810, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para incluir no Quadro Geral de Credores o crédito do habilitante, no valor de R\$640,50, na classe dos Privilegiados Fiscais, mantido o reconhecimento da prescrição dos demais créditos.

“Nos autos nº 0000145-61.2002.8.26.0301, não houve comprovação da origem do crédito pleiteado, conforme o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Nesse sentido, como bem observou o i. Promotor de Justiça oficiante: ‘No que atine ao crédito relativo à execução fiscal de nº 0000145-61.2002.8.26.0301, observa-se que o processo é físico não digitalizado e, apesar de instada diversas vezes para comprovar a existência e exigibilidade do crédito tributário, consoante se infere das manifestações ministeriais de fls. 46/47, 649/653 e 713, a Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Municipal não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, sendo, portanto, inviabilizada a análise da exigibilidade dos créditos postulados. Dessa forma, diante da não comprovação da higidez do crédito tributário, conforme prescreve o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, deve ser reconhecida a prescrição do crédito, conforme posicionamento do Síndico exarado às fls.31/35 e reiterado à fls.710.' (fls. 724, origem).

"Com relação aos autos n.º 0003393-88.2009.8.26.0301 e 0003392-06.2009.8.26.0301 (relativos aos débitos do exercício de 2007), embora ajuizados dentro do prazo (em 2009), tiveram a citação por edital da executada somente em 2018 e 2019, portanto, transcorridos mais de 5 anos do despacho que ordenou a citação, ausente demonstração de que a morosidade foi causada pelo Poder Judiciário.

"Assim, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer causa interruptiva da prescrição, limitando-se a alegar que havia, nos autos da falência, determinação para que o Município aguardasse a elaboração das contas de liquidação para início dos pagamentos, sendo de rigor a manutenção da decisão guerreada."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica